



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10880.043088/90-24

Sessão de: 25 de janeiro de 1994
Recurso nº: 90.531
Recorrente: ANTONIO MACEIRA
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/1/1994
C	Rubrica


ACORDÃO Nº 203-00.922

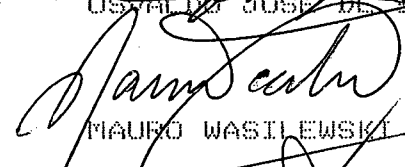
ITR - IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DO SUJEITO PASSIVO -
Comprovado que o recorrente vendeu o imóvel rural em 1984, o mesmo não é, a partir daquela data, o sujeito passivo de obrigação tributária, máxime em se tratando de lançamento fiscal relativo a 1990.
Recurso provido.

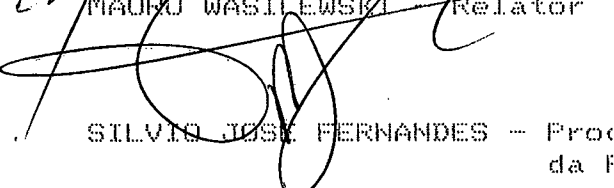
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTONIO MACEIRA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador - Representante da Fazenda da Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.
hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.043088/90-24

Recurso nº: 90.531

Acórdão nº: 203-00.922

Recorrente : ANTONIO MACEIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de aviso de cobrança ITR/1990, cujo imóvel o Contribuinte disse, na impugnação, não mais lhe pertencer.

A informação fiscal do INCRA diz que, **ex officio**, providenciou a "DF" em nome do atual proprietário para lançamento especial 1990, retroagindo ao exercício de 1987. Por último, entendeu que a impugnação é procedente.

A DRF/SP intimou, por duas vezes, o Contribuinte para apresentar cópia da escritura de venda do imóvel, tendo este declarado que não tem cópia, posto que a mesma está com o proprietário, de quem não sabe o endereço.

O Julgador Singular indeferiu a impugnação, ementando sua decisão da seguinte forma:

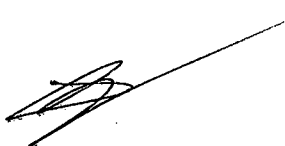
"ITR - Mantém-se lançamento em nome do contribuinte, que intimado a apresentar documentos para complementar a instrução do processo e possibilitar sua apreciação, deixou de fazê-lo."

Na peça recursal, o Recorrente juntou a Certidão do Registro de Imóveis do 22º Subdistrito de Tucuruvi, que comprova a venda do imóvel em 1984.

O processo foi convertido em diligência para que o Recorrente juntasse a matrícula do imóvel onde consta o registro da escritura certificada às fls. 21.

Foi juntado aos autos documento (fls. 32) que certifica o registro do imóvel no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.043088/90-24
Acórdão nº: 203-00.922

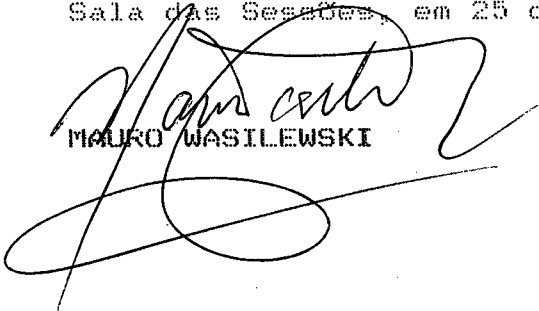
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Mesmo extemporaneamente, eis que, só nesta instância, o Impugnante comprovou a venda do imóvel em 1984, através de Certidão do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 32).

Destarte, o Recorrente não era, a partir de 1984, o sujeito passivo da obrigação tributária, razão pela qual entendo insubsistente o lançamento fiscal.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para modificar **in totum** a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994



MAURO WASILEWSKI